

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.848/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158049-66
Impugnação: 40.010122873-42
Impugnante: Neuza Correa Tanure
CPF: 897.642.266-04
Proc. S. Passivo: Cláudia de Figueiredo Barata/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO NOVO – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Imputação fiscal de perda do benefício da isenção por inobservância das disposições contidas no item 28.3, alínea “a” do Anexo I, do RICMS/02. Entretanto, restou comprovado nos autos que o atraso na apresentação da cópia autenticada da carteira nacional de habilitação, constando as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo, se deu exclusivamente por atraso na sua expedição pelo Detran/MG. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de descumprimento de condição estabelecida no item 28.3 alínea “a” do Anexo I do RICMS/02 para isenção de ICMS na aquisição de veículo novo.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo – PTA – versa sobre a perda do benefício da isenção, na aquisição de veículo por portadora de deficiência física, sob o argumento de que a adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no item 28.3 alínea “a” do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, como se isenção nenhuma tivesse existido, nos termos do Anexo I, itens 28.1, 28.3 “a” e 28.5 o RICMS/2002.

A Impugnante comparece aos autos argumentando que prestou todos os exames necessários para a reabilitação e expedição da carteira nacional de habilitação - CNH, a tempo e modo. Entretanto, o Detran/MG atrasou na expedição da CNH, tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expedido uma com erro, em 14/03/2008 e que, solicitado novamente, liberou a segunda em 05/05/2008 com os dizeres no campo observação: “obrig. lente corretiva; SEE/DIREÇÃO HIDRAULICA”.

Alega que não houve descumprimento de obrigação de sua parte e que todos os procedimentos necessários para a aquisição do veículo com isenção fiscal foram cumpridos, quais sejam, foi avaliada por uma comissão de exames especiais do Detran/MG, obteve os laudos com a descrição da necessidade especial, “direção hidráulica”, fez todos os requerimentos para a isenção dos impostos e reabilitou-se junto ao Detran/MG.

O Fisco refuta as alegações e afirma que não foi cumprido o prazo previsto no item 28 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Tem-se que o benefício da isenção do imposto concedido ao deficiente físico só é liberado após este seguir as exigências impostas em regulamento.

Assim, ressalta-se que a legislação mineira concede isenção de imposto na aquisição de veículo por portadores de deficiência, desde que o adquirente preencha requisitos impostos no item 28 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

“item 28 - Saída em operação interna e interestadual de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

.....

28.1 - A isenção, observado o disposto no artigo 44, da consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será previamente reconhecida pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) de domicílio do adquirente e referendada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a AF, mediante requerimento do interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), que será instruído com:

.....

C - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo;

.....

28.3 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do veículo, constante do documento fiscal, o interessado deverá apresentar na AF de seu domicílio, para remessa à Delegacia Fiscal responsável pelo referendo a que se refere o subitem 28.1:

a - o documento a que se refere a alínea “c” do subitem 28.1, não apresentado quando do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferimento, por necessitar do veículo com característica específica adquirido com a isenção prevista neste item para obter a Carteira Nacional de Habilitação;

.....

28.5 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição, constante do documento fiscal de venda na hipótese de:

.....

d - descumprimento do disposto nos subitens 28.3 e 28.9 deste item.

Analisando o presente PTA, observa-se na documentação anexa pela Impugnante, de fls. 25/36, que a mesma iniciou o processo de solicitação da carteira nacional de habilitação junto ao Detran em 09/11/2006, tendo o deferimento de sua perícia.

Destarte que este procedimento é o inicial para solicitar a isenção e, conseqüente, a aquisição do veículo, o que ocorreu em 15/08/2007. Verifica-se que o atraso na entrega da CNH deve-se ao órgão da Administração Pública, ou seja, ao Detran que apenas em 14/03/2008 expediu a CNH e com erro, obrigando a Impugnante a solicitar nova CNH com os dizeres exigidos pela legislação.

Isto posto, pode-se constatar que o atraso na entrega da CNH foi ocasionado pelo Detran, órgão da Administração Pública Estadual, sendo que com relação às demais exigências do benefício, foram integralmente cumpridas pela Impugnante, ficando demonstrado que não ocorreu a infração fiscal, devendo o feito ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

Sha/ml